



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.537-B, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Obriga o aviso sobre o reconhecimento facial em estabelecimentos comerciais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa informar aos consumidores as condições de reconhecimento facial ao adentrarem em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais que utilizarem programas de reconhecimento facial com o intuito de identificar os consumidores devem alertá-los na entrada do estabelecimento com placas e/ou adesivos da análise de características sendo utilizada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa alertar aos consumidores da utilização do programa de reconhecimento facial realizado pelos estabelecimentos comerciais que usam a imagem de consumidores para fazer identificação de consumo e de situação restritiva de crédito por órgãos específicos.

O uso de tecnologias de reconhecimento facial vem se popularizando no Brasil e no mundo. Esse processo é acelerado pela criação de aplicações variadas para o recurso. Além da diversificação, o avanço nas técnicas de inteligência artificial tem aumentado a precisão tanto da capacidade de reconhecimento de pessoas quanto do mapeamento de diferentes expressões.

Segundo a empresa RealNetworks, a ferramenta consegue monitorar milhões de rostos com 99,8% de precisão. No material promocional, o produto é apresentado como uma solução para vigiar e combater ameaças internas e externas, como a presença de pessoas não matriculadas.

Mais do que apenas reconhecimento de pessoas, o sistema também identifica emoções e reações por meio das expressões monitoradas. O que fere os direitos humanos fundamentais como privacidade e liberdade de expressão.

Lojista que queira verificar a identidade de um cliente bastaria consultar o cadastro biométrico para que o sistema cruze os dados em busca dos padrões registrados para confirmar sua autenticidade.

Agora os consumidores podem ter sua identidade realizada por meio de reconhecimento facial, contudo com a ciência dos consumidores que estão adentrando nos estabelecimentos comerciais que dispõem do serviço desta Lei.

Segundo o SPC, as lojas poderão acessar informações do cliente ao realizar varredura do rosto dele para uma análise mais completa de crédito. Por meio da face de uma pessoa, o comerciante poderá ter acesso a dados cadastrais, informação de inadimplência, histórico de consultas realizadas e score.

Para o professor de direito e tecnologia da Fundação Getulio Vargas (FGV) Eduardo Magrani, há necessidade de um debate público antes da introdução dessas tecnologias que discuta a relação desses recursos com o modelo de sociedade que se deseja.

Outra preocupação com os sistemas de reconhecimento e detecção facial envolve as falhas na identificação de pessoas, especialmente na precisão diferente para distintos grupos étnicos e raciais.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) acredita no potencial que a prática adotada pelos estabelecimentos comerciais tem para violar diversos direitos dos consumidores, como a proteção à segurança, o direito à liberdade de escolha e, principalmente, o direito à informação adequada e clara.

Dessa forma, salientamos que não podemos calar a tecnologia e os avanços cada vez mais rápidos da sociedade, contudo devemos dar a devida atenção na preservação da imagem, privacidade, liberdade de expressão e outros direitos humanos fundamentais que são assegurados pela Constituição Federal.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade. Sala das Comissões, em 25 de abril de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa informar aos consumidores as condições de reconhecimento facial ao adentrarem em estabelecimentos comerciais.

O projeto determina que os estabelecimentos comerciais que utilizarem programas de reconhecimento facial com o intuito de identificar os consumidores devem alertá-los na entrada do estabelecimento com placas e/ou adesivos da ocorrência da análise de características a que estão sendo submetidos.

Justifica o ilustre Autor que as tecnologias de reconhecimento facial vêm-se popularizando no Brasil e no mundo, mas se deve dar a devida atenção à preservação da imagem, privacidade, liberdade de expressão e outros direitos humanos fundamentais que são assegurados pela Constituição Federal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria,

Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei visa trazer maior garantia ao consumidor que é submetido a análise quando da aplicação de tecnologia de reconhecimento facial em estabelecimentos comerciais.

O uso do sistema de identificação facial vem ganhando força no cenário nacional como ferramenta a aumentar a assertividade na identificação de fraudes e acelerar o fluxo de validação das compras realizadas pelos usuários. Esse mecanismo de proteção tem sido adotado por empresas de diversos setores, incluindo bancos, *fintechs*, varejistas, *marketplaces* e adquirentes.

Muito embora a tecnologia de reconhecimento facial se apresente como solução a proteger o lojista ao mitigar perdas e o consumidor ao evitar a possibilidade de obtenção de vantagem com roubo de informações pessoais, tal artifício tem despertado preocupações e acendido sinais de alerta.

Isto porque, as tecnologias de reconhecimento facial, ao mesmo tempo em que são ferramentas avançadas de identificação, lidam com questões éticas diferenciadas, uma vez que podem ser utilizadas à revelia do conhecimento das pessoas a que são submetidas.

A adoção desse tipo de sistema tem sido disseminada por vários países, tal qual nos Estados Unidos, Canada, Rússia e China. Contudo, sem ter ancorado aplicabilidade incontroversa, porquanto que, conforme alertado pelo presidente da Microsoft, Brad Smith: *“As tecnologias de reconhecimento facial levantam questões que vão no coração da proteção de direitos humanos fundamentais como privacidade e liberdade de expressão”*.

O coordenador da área de direitos digitais do Instituto de Defesa do Consumidor (Idec), Rafael Zanatta, assevera que a utilização de ferramenta de reconhecimento facial afronta o Código de Defesa do Consumidor por instituir uma prática abusiva e impor o monitoramento à pessoa, que não tem compreensão sobre como esta coleta de dados é feita. Ressalta ainda que *“Há coleta da informação sensível, há uma atribuição de um ID único coletado sem consentimento, de forma abusiva, sem transparência. O Supremo Tribunal Federal diz que coleta de imagem sem consentimento só pode ocorrer quando não tem finalidade lucrativa, ou a pessoa não é o elemento central da coleta de imagem e, neste caso, é uso de imagem de pessoas para fim comercial”*.

Tem-se, portanto, que tais tecnologias quando aplicadas por estabelecimentos comerciais despertam interesse dos usuários, seja para questões de segurança ou de inspeção cadastral do pagador, a chamada “nota de crédito” (índice de probabilidade de quitação adequada a partir de históricos de crédito da pessoa), ou acesso a outros bancos de dados, visto que os consumidores merecem ter pleno conhecimento sobre o tipo de análise a que estão submetidos. Analise esta que será potencializada dada a aplicabilidade da Lei de Cadastro Positivo (Lei Complementar nº 166/19) que torna compulsória a inscrição de todas as pessoas

físicas e jurídicas em cadastros positivos de crédito.

Assim, no esteio de preservar as garantias dos direitos dos consumidores, o conhecimento da utilização da tecnologia deve ser público e disponível a todos os frequentadores do estabelecimento, para evitar distorções que possam advir da identificação sem consentimento.

Tal salvaguarda, por outro lado, não impõe qualquer custo adicional significativo para quem investiu na tecnologia, a não ser a publicidade da sua utilização, razão pela qual não há qualquer óbice de natureza econômica em relação à proposição.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.537, de 2019.**

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.537/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Charles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Zé Neto, Daniel Almeida, Guiga Peixoto, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.537, DE 2019

Obriga o aviso sobre o reconhecimento facial em estabelecimentos comerciais.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.537, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Juninho do Pneu, pretende obrigar os estabelecimentos comerciais que adotem dispositivos de reconhecimento facial para identificação de consumidores a alertá-los, com placas e/ou adesivos, acerca da utilização da tecnologia no local.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, a proposta foi aprovada, na forma do parecer apresentado pelo nobre Deputado Guiga Peixoto.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em 12/07/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. André Ferreira (PL-PE), pela aprovação, com substitutivo, que não chegou a ser apreciado pelo Colegiado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Recebo, agora, a honrosa tarefa de relatar a matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Nilto Tatto

II - VOTO DO RELATOR

Por concordar integralmente com as premissas e conclusões apresentadas pelo relator que me antecedeu, peço licença para reproduzir o teor de seu parecer pela aprovação do Projeto, com substitutivo.

“A intensidade e a complexidade da vida, que acompanham o avanço da civilização, fazem necessário algum refúgio do mundo (...), de modo que isolamento e privacidade se tornaram mais essenciais ao indivíduo; mas iniciativas e inventos modernos submetem o homem, por meio de invasões à sua privacidade, a dor mental e angústia bastante superior à que poderia ser infligida por mera lesão física”¹.

Essa citação, extraída de artigo publicado no ano de 1890, encerrou uma das explanações na Audiência Pública sobre o uso de ferramentas de reconhecimento facial, ocorrida nesta Casa, em abril de 2019, na Comissão de Ciência e Tecnologia, e inevitavelmente nos remete a uma profunda reflexão sobre os impactos do avanço tecnológico na vida privada dos indivíduos ao longo dos tempos e sobre a necessidade da imposição de limites.

Se a tutela da privacidade já era uma preocupação há mais de cem anos, a realidade que vivenciamos hoje torna ainda mais urgente e imperativo o aprimoramento da disciplina legal voltada à preservação desse direito da personalidade, cada dia mais degradado, sobretudo no âmbito das relações de consumo.

A preocupação do autor é bastante legítima e oportuna, sobretudo diante da velocidade com que as novas tecnologias de informação vêm modificando a dinâmica das relações comerciais e tornando cada vez mais frágeis as barreiras da intimidade. O padrão de vida do consumidor, as suas preferências, os seus interesses, os seus hábitos, os seus vínculos familiares e afetivos, as suas condições de saúde, a sua compleição física, os locais onde reside, trabalha e costuma frequentar, a sua geolocalização, tudo é desnudado, em tempo real, sob a luz reveladora do seu histórico de consumo.

¹ Trecho do artigo intitulado “*Right to Privacy*”, de autoria de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, publicado na *Harvard Law Review*, em 15 de dezembro 1890 (https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=25#metadata_info_tab_contents), e apresentado, em tradução livre, na Audiência Pública sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial, ocorrida nesta a, em abril de 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Nilto Tatto

Inserido nesse contexto, o uso da biometria facial representou um salto evolutivo que, se por um lado, tem conferido maior fluidez, segurança e praticidade às transações comerciais, por outro, tem adentrado no campo da autodeterminação informativa, consistente na prerrogativa de cada um de nós escolhermos o que pode ser revelado de nossa esfera pessoal.

Os *softwares* de reconhecimento facial mapeiam, codificam e registram traços fisionômicos que são únicos para cada indivíduo, a exemplo da distância entre os olhos, do tamanho dos lábios, do formato do nariz e do desenho da mandíbula. São os chamados pontos nodais, que não só compõem uma espécie de assinatura facial, como viabilizam, por meio de inteligência artificial, a detecção de expressões do sentimento humano, como felicidade, insatisfação, surpresa, dentre outras.

Trata-se de dados extremamente sensíveis, cuja coleta para fins comerciais, sem o consentimento do consumidor, viola frontalmente os seus direitos à privacidade e de imagem, posto que consiste, em última análise, na captura de um conteúdo visual que integra o núcleo dos direitos da personalidade. Desse modo, a utilização de tal tecnologia, com um propósito que é indiscutivelmente lucrativo, deve ser precedida não só do conhecimento do consumidor, como também da sua autorização.

É importante ressaltar que o tema já encontra regulação na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n.º 13.079, de 2018, que, expressamente, classifica a biometria como dado pessoal sensível, nos termos do art. 5º, II². Por constituírem elementos extremamente reveladores da intimidade e privacidade de cada pessoa, os dados sensíveis recebem proteção especial na LGPD, submetendo seu tratamento a um regime próprio e mais rigoroso.

Para tais dados, a LGPD, mais do que demandar ciência do titular, exige consentimento específico e destacado para seu eventual tratamento por parte do agente controlador ou operador³. E, nesse contexto, a Lei exemplifica as ações que configurariam a

² “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]”

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;”

³ “Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

ando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Nilto Tatto

conduta de “tratar” os dados, incluindo, entre elas, a simples coleta, independentemente da efetiva utilização dessas informações⁴. Há, evidentemente, exceções a esse prévio e expresso consentimento, relacionadas a cumprimento de obrigações legais, execução de políticas públicas, realização de estudos e pesquisas ou à segurança do titular. A finalidade comercial, situação de que trata a presente proposição, contudo, não é excetuada pela Lei.

Verdadeiramente, a formação de bancos de dados permite a criação de perfis de clientes, distinguindo-os, no instante em que adentram o estabelecimento, não só pelas suas preferências pessoais, como seu pelo seu poder aquisitivo, pelo seu padrão de consumo, pelo seu histórico como bons ou maus pagadores, como frequentadores assíduos ou não, na forma de uma segmentação prévia que pode conduzir a diversas implicações éticas e se revelar extremamente perversa e danosa, caso mal utilizada.

De todo modo, é importante esclarecer que o objeto que discutimos agora não é a pertinência, nem a forma de utilização de ferramentas de identificação facial, mas sim o direito de o cliente saber e – conforme as exigências prescritas na lei específica que disciplina a proteção de dados – consentir que determinado estabelecimento, colete sua imagem e as expressões de sua fisionomia para fins comerciais.

Nesse quadro, ao passo em que concordamos com as preocupações do autor e parabenizamos sua iniciativa, entendemos que a Proposta não deve se ater à prévia ciência, mas precisa avançar para exigir manifesto consentimento do consumidor e, assim, adequar-se ao vigente sistema de proteção de dados imposto pela LGPD. Concretizamos esse entendimento no substitutivo que ora oferecemos.

Com essas considerações, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.537, de 2019, **com o Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2025.

Deputado NILTO TATTO

⁴ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:[...]

X - tratamento: **toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta**, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Nilto Tatto
Relator

Apresentação: 06/05/2025 19:29:45,577 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2537/2019
DDI n 3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Nilto Tatto
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.537, DE 2019

Apresentação: 06/05/2025 19:29:45,577 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2537/2019
RPL n.º 2

Dispõe sobre a utilização de tecnologia de reconhecimento facial ou emocional em estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de tecnologia de reconhecimento facial ou emocional em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A utilização, por estabelecimentos comerciais, de tecnologias de reconhecimento facial ou emocional, com o intuito de identificar consumidores ou detectar expressões de suas fisionomias, deve ser previamente informada aos consumidores, por meio de avisos afixados de forma legível e ostensiva na entrada do local.

Parágrafo único. A coleta de dados por meio de tecnologia de reconhecimento facial ou emocional, bem como as demais ações de tratamento, ficam condicionadas à obtenção de consentimento específico e destacado do titular, nos termos do art. 11 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 52 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.537, DE 2019

Obriga o aviso sobre o reconhecimento facial em estabelecimentos comerciais.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado NILTO TATTO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão do nobre Deputado Gilson Marques de excluir a expressão “na entrada do local” do final do art. 2º do Substitutivo por mim apresentado ao Projeto de Lei.

Com essas considerações, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.537, de 2019, **com o Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado **NILTO TATTO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.537, DE 2019

Dispõe sobre a utilização de tecnologia de reconhecimento facial ou emocional em estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de tecnologia de reconhecimento facial ou emocional em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A utilização, por estabelecimentos comerciais, de tecnologias de reconhecimento facial ou emocional, com o intuito de identificar consumidores ou detectar expressões de suas fisionomias, deve ser previamente informada aos consumidores, por meio de avisos afixados de forma legível e ostensiva.

Parágrafo único. A coleta de dados por meio de tecnologia de reconhecimento facial ou emocional, bem como as demais ações de tratamento, ficam condicionadas à obtenção de consentimento específico e destacado do titular, nos termos do art. 11 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 52 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.537, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.537/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Paulo Pimenta, Tiago Dimas, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Junio Amaral, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.537, DE 2019

Dispõe sobre a utilização de tecnologia de reconhecimento facial ou emocional em estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de tecnologia de reconhecimento facial ou emocional em estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A utilização, por estabelecimentos comerciais, de tecnologias de reconhecimento facial ou emocional, com o intuito de identificar consumidores ou detectar expressões de suas fisionomias, deve ser previamente informada aos consumidores, por meio de avisos afixados de forma legível e ostensiva.

Parágrafo único. A coleta de dados por meio de tecnologia de reconhecimento facial ou emocional, bem como as demais ações de tratamento, ficam condicionadas à obtenção de consentimento específico e destacado do titular, nos termos do art. 11 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 52 da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO